



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5243 DE 17 DE julho DE 1991

CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO PROVISÓRIO NA  
FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN  
CIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono  
a seguinte Lei

Art. 1º Fica concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, pelo desempenho de suas atividades em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, adicional remuneratório equivalente a cento e vinte por cento (120%) do vencimento-base atribuído ao cargo em que investido o servidor, mais um abono pecuniário, provisório, no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Parágrafo Único A base de cálculo para o adicional de que trata esse artigo, em nenhuma hipótese, terá expressão inferior àquele do salário-mínimo.

Art. 2º O abono pecuniário a que se refere esta lei será devido, mês a mês, quando do pagamento da remuneração do cargo efetivo provido ou dos proventos, sendo absorvido pelos futuros reajustamentos de vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 3º A gratificação de representação, a que fazem jus os integrantes dos cargos de Delegado de Carreira, será acrescida de um (1) inteiro do valor do vencimento-base, a partir de 1º de agosto de 1991.

Parágrafo Único O abono pecuniário, provisório, a que se refere o Art. 1º, bem como a gratificação pelo desempenho de atividades em regime de tempo integral com dedicação exclusiva não se aplicam aos integrantes dos cargos de Delegado de Polícia, Código: PC-A, PC-B e PC-C e aos de cargos de Consultor para Assuntos Criminalísticos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do vigente Orçamento do Estado.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1991

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de julho de 1991, 103º da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Cyvidião Durval Peixoto